



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 236 / 2026

PROJETO DE: _____

Projeto de Lei Ordinária: 236 / 2026

Data de entrada: 27 de Março de 2026

Autor: Francine Bello

AUTOR: _____

Protocolo: 309 / 2026

Ementa: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.938/2026 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026."

ASSUNTO: _____

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 236 /2026
DE 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 14 DE 04 DE 2026

PRESIDENTE SECRETÁRIO

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º E
PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.938/2026
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.”

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício da
Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística
de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte
lei de autoria da nobre vereadora **FRANCINE BELLO DE
OLIVEIRA NEMETH**

Art. 1º. O Artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 2.938/2026, de 26 de fevereiro de 2026
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. *Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou
exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de
saúde.*

Parágrafo único. *O atendimento prioritário será assegurado mediante
apresentação de documento que comprove a comunicação da suspeita ou
ocorrência de abuso aos órgãos competentes, independentemente da
apresentação de laudo médico ou pericial.*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

Francine Bello
Vereadora
Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna - SP

FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

03
R

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de alteração do artigo tem como objetivo facilitar a aplicação da Lei, permitindo mais efetividade ao atendimento psicológico às crianças e adolescentes.

A modificação garante acesso imediato e não condicionado ao atendimento, já que em muitos casos, o laudo psicológico é resultado do próprio acolhimento e avaliação profissional.

Dessa forma, a alteração está de acordo com a realidade enfrentada pelas famílias, permitindo maior agilidade e eficiência no cuidado com as crianças e adolescentes que precisam de atenção imediata.

Importante destacar que a proposta de alteração está de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Ressalta-se, que a Vereadora participou de reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB Ibiúna, a qual, de forma respeitosa, apresentou sugestão de reanálise e adequação da Lei.

A alteração dos dispositivos permite que a prioridade no atendimento psicológico seja realizada de forma mais rápida, permitindo que as crianças e adolescentes recebam o suporte necessário sem a imposição de exigências que possam comprometer o atendimento.

Assim, a presente alteração representa medida necessária, proporcional e alinhada ao interesse público, reforçando o compromisso com a proteção integral e o atendimento humanizado de crianças e adolescentes.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 31 DE MARÇO DE 2026.


FRANCINE BÉLLO DE OLIVEIRA NEMETH
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

04
R

LEI Nº. 2938, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde do Município de Ibiúna”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual deve ser feita por meio de laudo médico ou laudo pericial.

Art. 2º- O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

05
H

Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE
2026.

Carlos Roberto Marques Junior
Presidente

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na
data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



Comissão dos Direitos da Criança e Adolescente

Subseção Ibiúna

Ibiúna-SP, 26 de março de 2026.

Prezada Vereadora Francine Bello,

com os nossos respeitosos cumprimentos,

Sugestão de Reanálise e Emenda ao Art. 1º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 2.938/2026 – Adequação aos Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prezada Vereadora,

Por meio deste, vimos manifestar o nosso reconhecimento e apoio à Lei Municipal nº 2.938, de 26 de fevereiro de 2026, de sua autoria, que "Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde do Município de Ibiúna". A iniciativa é louvável e está em consonância com o princípio da proteção integral assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, com o intuito de aprimorar a efetividade e garantir a plena conformidade da referida lei com o arcabouço legal vigente, apresentamos uma sugestão para reanálise do Art. 1º e, em particular, de seu Parágrafo Único.

O Art. 1º estabelece que "Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes que, **comprovadamente**, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde." Já o Parágrafo Único determina que "**A comprovação do abuso ou da exploração sexual deve ser feita por meio de laudo médico ou laudo pericial.**"

A utilização do termo "comprovadamente" no Art. 1º, em conjunto com a exigência exclusiva de laudo médico ou pericial para a concessão da prioridade no atendimento psicológico, pode, inadvertidamente, criar um entrave burocrático significativo. Essa exigência de comprovação prévia para o acesso à prioridade pode retardar o atendimento a um direito fundamental e urgente para as vítimas, em clara dissonância com a celeridade que a proteção de crianças e adolescentes exige.

RELATÓRIO JURÍDICO

Análise de Legalidade de Dispositivo da Lei Municipal n. 2.938 de 26 de fevereiro de 2026 – Atendimento Prioritário a Crianças Vítimas de Violência Sexual

I. OBJETO

O presente relatório tem por objeto a análise da constitucionalidade e legalidade dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.938/2026:

- **Art. 1º (caput):** condiciona o atendimento prioritário à existência de "comprovação" da violência;
- **Parágrafo único:** exige laudo médico ou pericial como meio de comprovação.

A análise é realizada à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), da Constituição Federal, decisão consolidada do STJ e da sistemática de proteção integral à criança e ao adolescente.

II. CONTEXTO NORMATIVO E HIERARQUIA DAS NORMAS

A proteção à criança e ao adolescente possui natureza **constitucional e prioritária**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, que impõe dever solidário da família, sociedade e Estado com a garantia de **prioridade absoluta** e proteção contra toda forma de violência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

08

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como norma federal, estabelece **diretrizes vinculantes** para todos os entes federativos, inclusive os municípios.

A legislação municipal não pode restringir direitos previstos em lei federal; criar condicionantes não previstas no ECA e nem inverter a lógica protetiva estabelecida por legislação constitucional.

III. ANÁLISE DE ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS

Relevância da Prova Psicológica e Definição de Estupro de Vulnerável - Tema 1121 do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1121, firmou a tese de que **"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".**

Essa tese demonstra que muitos atos libidinosos que caracterizam **o crime de estupro de vulnerável podem não deixar marcas físicas evidentes, mas causam profundos traumas psicológicos.** Nesses casos, a obtenção de um "laudo médico" focado em lesões físicas pode ser inviável ou demorada, enquanto o "laudo pericial" é igualmente fundamental, mas também não é instantâneo.

A proteção deve ser imediata, e a comprovação da necessidade de prioridade para atendimento psicológico deve se dar por meios que não submetam a vítima a uma espera indevida.

1. Ilegalidade do Art. 1º – Exigência de "comprovação" da violência

O art. 1º dispõe que o atendimento prioritário será assegurado às crianças e adolescentes que, **"comprovadamente"**, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual.

1.1. Violação ao modelo de atuação por suspeita (Art. 13 do ECA)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

O sistema protetivo brasileiro adota um **modelo preventivo e precaucional**, no qual a intervenção estatal **não depende de prova plena** e a mera suspeita já é suficiente para desencadear medidas de proteção, sem a necessidade de uma "comprovação" formal através de laudo.

Retardar o atendimento prioritário à espera de tal comprovação pode configurar omissão do Poder Público, em face do dever de proteção.

A exigência de "comprovação":

1. eleva indevidamente o standard probatório;
2. transforma uma política de proteção em lógica de instrução probatória;
3. cria requisito não previsto na legislação federal.

Trata-se de **restrição material indevida de direito fundamental**.

1.2. Violação ao princípio da prioridade absoluta (Art. 227 da CF e Art. 100 do ECA)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no

10

âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

A exigência de comprovação:

1. retarda o acesso ao atendimento psicológico;

2. subordina o cuidado à produção de prova;
3. compromete a urgência inerente aos casos de violência sexual.

O atendimento psicológico é medida **imediate e protetiva**, não condicionada à confirmação do abuso.

- A norma municipal inverte a lógica: exige prova para conceder proteção.

1.3. Violação ao direito fundamental à saúde (Art. 11 do ECA)

O direito à saúde infantojuvenil:

- é **universal, integral e imediato**;
- não admite condicionantes burocráticas que inviabilizem o acesso.

A exigência de comprovação:

- cria barreira de acesso ao SUS;
- compromete a equidade;
- viola a integralidade do cuidado.

2. Ilegalidade do Parágrafo Único – Exigência de laudo médico ou pericial

O parágrafo único restringe a comprovação exclusivamente a laudo técnico.

2.1. Restrição indevida dos meios de acesso à política pública

A exigência de laudo:

- ignora a realidade prática das vítimas;
- desconsidera que o laudo é, muitas vezes, **resultado do próprio atendimento**;
- cria um ciclo de inviabilidade (precisa de laudo para acessar o serviço que gera o laudo).

Trata-se de **barreira administrativa desproporcional**.

2.2. Violação ao princípio da não revitimização

A exigência de laudo prévio pode obrigar a criança a múltiplas exposições, retarda o acolhimento psicológico e aumenta o sofrimento emocional.

12
H

2.3. Inversão da lógica das medidas protetivas (Art. 101, V, do ECA)

O ECA prevê requisição de tratamento psicológico como medida de proteção:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual; (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)

O atendimento é **instrumento de proteção e investigação indireta** e não uma etapa posterior à comprovação.

A lei municipal transforma a consequência (laudo) em requisito.

3. Configuração de omissão estatal indireta (Art. 5º do ECA)

A soma dos dispositivos (comprovação + laudo):

- dificulta o acesso ao atendimento;
- retarda a proteção;
- pode impedir o acolhimento em casos urgentes.

Juridicamente, isso caracteriza **omissão por barreira normativa** e violação por ação estatal indireta:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

IV. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Os dispositivos analisados violam diretamente:

- a. **Art. 227 da Constituição Federal** (prioridade absoluta);
- b. **Princípio da dignidade da pessoa humana;**

- 13
H
- c. **Direito fundamental à saúde;**
 - d. **Vedação ao retrocesso social.**

Além disso, existe a **invasão da competência normativa**, ao contrariar diretrizes federais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

V. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MANUTENÇÃO DA NORMA

A manutenção dos dispositivos pode ensejar controle de legalidade e constitucionalidade, atuação do Ministério Público, judicialização da política pública, responsabilização do ente municipal por omissão e nulidade parcial da lei.

VI. CONCLUSÃO

Os dispositivos analisados são **materialmente ilegais e inconstitucionais**, pois:

- a. exigem comprovação prévia em desacordo com o ECA;
- b. restringem indevidamente o acesso à saúde;
- c. criam barreiras incompatíveis com a proteção integral;
- d. invertem a lógica das medidas protetivas.

VII. RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA

Diante do exposto, sugerimos respeitosamente que o Art. 1º seja alterado para remover o termo "comprovadamente" ou substituí-lo por uma redação que não exija uma comprovação formal prévia para o início do atendimento prioritário.

Sugere-se a adequação da norma aos parâmetros legais federais, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde."

Adicionalmente, sugere-se que o Parágrafo Único do Art. 1º seja alterado para prever que a comprovação do abuso ou da exploração sexual, para fins de prioridade no atendimento psicológico, possa ser realizada não apenas por laudo médico ou pericial, mas também por outros documentos formais que atestem a notícia ou a suspeita do abuso por um órgão competente, tais como:

Boletim de Ocorrência registrando a comunicação ou suspeita de abuso;
Registro de Atendimento ou Encaminhamento do Conselho Tutelar;

14

Relatório de profissional da equipe técnica dos serviços de assistência social ou psicossocial da rede pública, atestando a condição da criança ou adolescente como vítima de abuso ou exploração sexual.

Sugere-se a seguinte adequação:

Parágrafo único. O atendimento prioritário será assegurado mediante apresentação de documento que comprove a comunicação da suspeita ou ocorrência de abuso aos órgãos competentes, independentemente da apresentação de laudo médico ou pericial.”

Tais alterações permitiriam que a prioridade no atendimento psicológico fosse acionada de forma mais ágil, garantindo que as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade recebam o suporte necessário sem a imposição de barreiras burocráticas que possam comprometer sua saúde e desenvolvimento, harmonizando a Lei Municipal com os princípios e diretrizes do ECA e do sistema de garantia de direitos.

A utilização de laudos, nesse contexto, seria mais adequada para formalizar o acompanhamento contínuo e especializado, após um primeiro acolhimento já garantido pela comunicação aos órgãos competentes.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou para contribuir na elaboração da emenda proposta.

Atenciosamente,

Comissão dos Direitos da Criança e Adolescente – Subseção Ibiúna

Bruna Vieira Gil Ramalho
Presidente

Gabriela Camargo
Vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

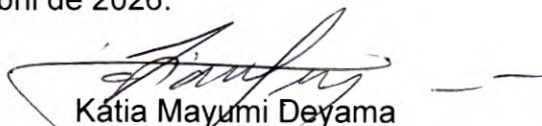
15
H

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 236 de 31 de março de 2026 de autoria a Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth, que “Dispõe sobre a alteração do art. 1º e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.938/2026 de 26 de fevereiro de 2026.” foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 31 de março de 2026, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2026 e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº 236 de 2026 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 01º de abril de 2026.


Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

16
A

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraiubiuna.sp.gov.br e-mail: camaraubiuna@camaraubiuna.sp.gov.br

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 236/2026
AUTORIA: - VEREADORA FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH**

RELATOR:- VEREADOR RODRIGO DE LIMA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; e SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth protocolou à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de abril de 2026, o Projeto de Lei Ordinária Nº 236/2026 que *“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.938/2026 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.”*

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta reunião conjunta de Comissões o **Projeto de Lei nº 236 de 2026**, de autoria da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth. A propositura visa alterar o Artigo 1º e o seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.938/2026.

O objetivo central da proposta é assegurar o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde. A alteração mais significativa estabelece que tal prioridade será garantida mediante a simples apresentação de documento que comprove a comunicação da suspeita ou ocorrência do abuso aos órgãos competentes, independentemente da apresentação de laudo médico ou pericial. Segundo a justificativa, a medida busca dar maior efetividade e rapidez ao suporte psicológico, evitando exigências burocráticas que possam comprometer o atendimento humanizado e a proteção integral.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

17
A

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

II – VOTO DO RELATOR

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, assumo a direção dos trabalhos desta reunião conjunta, nos termos do Artigo 47 do Regimento Interno.

1. **Da Comissão de Justiça e Redação:** Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, a matéria encontra pleno amparo no Artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à proteção contra toda forma de violência e exploração. No âmbito municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é garantida pelo Artigo 30, I da CF/88 e pelo Artigo 8º, I da Lei Orgânica Municipal (LOM).

A iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria não se enquadra nas vedações de iniciativa exclusiva do Executivo, tratando de normas gerais de prioridade em serviços de saúde. O projeto observa a técnica legislativa exigida, contendo ementa, artigos numerados e justificativa fundamentada, conforme o Artigo 145 do Regimento Interno. Portanto, a propositura é juridicamente regular.

2. **Da Comissão de Finanças e Orçamento:** Sob a ótica financeira, o Artigo 2º do projeto prevê que as despesas decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Compete a esta Comissão analisar se a proposição altera despesas ou receitas. Verificamos que a medida estabelece um critério de prioridade de atendimento e não a criação de um novo serviço administrativo ou aumento salarial, sendo perfeitamente absorvível pela estrutura orçamentária já existente para a saúde mental. A proposta não infringe as normas de direito financeiro da Lei Federal nº 4.320/64.

3. **Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas:** No mérito, a iniciativa contribui para a eficiência e o ordenamento dos serviços públicos. Ao desburocratizar o acesso ao atendimento prioritário — retirando a exigência de laudos periciais muitas vezes



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

18
A

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

demorados — o Município otimiza sua rede de proteção social. A medida reflete o compromisso com a segurança pública e o bem-estar social, garantindo que a infraestrutura de saúde responda prontamente a casos graves de violência contra vulneráveis.

4. Da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência: Sob o prisma técnico desta comissão, a medida é essencial e meritória. Compete a este colegiado manifestar-se sobre processos referentes à higiene e saúde pública. O projeto está alinhado ao dever municipal de garantir assistência à infância e à juventude, protegendo-as de qualquer forma de negligência ou exploração. A remoção da necessidade de laudo médico para o início do atendimento psicológico prioritário impede a re-vitimização e assegura o tratamento terapêutico imediato, fundamental para a recuperação física e emocional das vítimas.

III – CONCLUSÃO

Diante da plena regularidade jurídica, do baixo impacto orçamentário e do evidente interesse público na proteção prioritária de crianças e adolescentes, as Comissões reunidas manifestam-se **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto de Lei nº 236 de 2026.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 07 DE ABRIL DE 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO DE LIMA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
Vice-Presidente

BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Membro



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

19
A

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraiubiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH
Vice-Presidente

VOLNEI GALVÃO
Membro

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente,
Segurança Pública e Atividades Privadas

ADEILTON VIEIRA PINTO
Vice-Presidente

CARLOS EDUARDO GOMES
Membro

A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LUCAS PIRES DE MORAES
Presidente da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com
Deficiência

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
Vice-Presidente

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

20
H

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 182 /2026

“Dispõe sobre a alteração do art. 1º e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.938/2026 de 26 de fevereiro de 2026.”

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 2.938/2026, de 26 de fevereiro de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde.

Parágrafo único – O atendimento prioritário será assegurado mediante apresentação de documento que comprove a comunicação da suspeita ou ocorrência de abuso aos órgãos competentes, independentemente da apresentação de laudo médico ou pericial.


Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.**


**CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE**


**VOLNEI GALVÃO
1º. SECRETÁRIO**


**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º. SECRETÁRIO**



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

121
4

Estado de São Paulo
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 156/2026

Ibiúna, 14 de abril de 2026.

Ao
Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho
Prefeito Municipal
Estância Turística de Ibiúna – SP

CÓPIA

Assunto: Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 182/2026**, referente ao Projeto de Lei nº. 236/2026, de autoria da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth, que "Dispõe sobre a alteração do Art. 1º e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.938/2026 de 26 de fevereiro de 2026", aprovado na Sessão Ordinária realizada na data de hoje.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Marques Junior
Presidente

14-04-2026



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

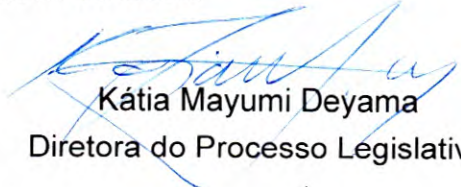
22
H

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 236, de 2026 de autoria da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2026, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, devido à aprovação do Projeto de Lei nº. 236 de 2026 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 182, da presente data, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 156 também da data de hoje.

Ibiúna, 14 de abril de 2026.


Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo